



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 033 /2007
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 197ª DE 21/11/2006
PROCESSO Nº 1/1137/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200500567
RECORRENTE: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDO: NADJA MARIA ALVES PEREIRA
CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA. Decide-se por unanimidade de votos confirmar a IMPROCEDÊNCIA exarada na instância singular. O contribuinte no período fiscalizado encontrava-se enquadrado no regime de tratamento diferenciado como EPP, portanto não estava obrigado a escrituração do Livro de Registro Entrada.

RELATÓRIO:

A empresa acima nominada é acusada de deixar de escriturar documentos fiscais de entrada no período de janeiro a dezembro de 2002 no montante de R\$ 17.738,04.

Após análise nas razões de impugnação o julgador singular decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, tendo em vista que o autuado não estava obrigado a cumprir com tal exigência, recorrendo de ofício conforme estabelece a legislação processual em vigor.

A Consultoria Tributária após analisar os autos, sugere a manutenção da decisão singular. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, sugerindo a IMPROCEDÊNCIA do feito.

É o Relato.

VOTO:

Relata a peça basilar que o contribuinte devidamente qualificado, deixou de escriturar documentos fiscais de entrada no período de janeiro a dezembro de 2002 no montante de R\$ 17.738,04.

O agente do fisco anexa como prova do cometimento da infração relatórios de consulta do sistema GIM do contribuinte, conforme informação complementar.

Analisando as razões da defesa e conforme consulta ao sistema de cadastro de contribuinte, desta Secretaria, verificamos que o autuado encontrava-se enquadrado no Regime de EPP, durante o período fiscalizado, *portando, possuía tratamento diferenciado e simplificado de recolhimento*, passando ao regime de recolhimento normal somente a partir de 28/11/2003.

Conforme Art.18 do Decreto 27.070/2003, que regulamenta o tratamento diferenciado as ME e EPP, estabelece, quais as obrigações acessórias fica obrigada a EPP, quais sejam:

- ✓ A emissão de documentos fiscais, e guarda pelo prazo de cinco anos.
- ✓ Apresentar GIM
- ✓ Apresentar a GIEF
- ✓ Manter o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, RUDFTO.
- ✓ Manter o Livro de Registro de Inventário, devidamente escriturado, e apresenta-lo quando necessário.

Pelo exposto constata-se que a obrigação de escriturar os documentos fiscais de entrada, não se encontra elencada no citado dispositivo, sendo assim, tal exigência é indevida, o que torna IMPROCEDENTE a ação fiscal.

Assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão ABSOLUÓRIA exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **NADJA MARIA ALVES PEREIRA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso OFICIAL, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 01 2007.


Ana Maria M. Timbó Holanada
PRESIDENTE

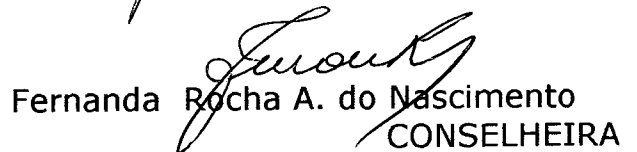
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canhamary
CONSELHEIRA

Mª Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA

Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Mateus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

